



**ATA DA 2263ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
27 DE MAIO DE 2020.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de
2 videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra
12 no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e
13 contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,
14 junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos
15 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da
16 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
17 para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06398/19**
18 **(retirado de pauta, por solicitação do Relator, diante da necessidade de retorno à**
19 **Auditoria) - Relator: Cons. André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04968/16 (adiado**
20 **para a sessão ordinária do dia 10/06/2020, por solicitação do Relator, em razão da**
21 **necessidade de retorno à Auditoria, com o interessado e seu representante legal**
22 **devidamente notificados) Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
23 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
2 Presidente gostaria de informar ao Tribunal Pleno que será lançado aos operadores do
3 Direito e interessados, por meio da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), o
4 “Manual de Orientação à Prática Jurídica junto ao Tribunal de Contas do Estado da
5 Paraíba”. Pretendemos, com esta iniciativa, despertar o interesse da mocidade
6 advocatícia no exercício junto aos órgãos de controle, em especial ao Tribunal de Contas
7 do nosso Estado, com conhecimento das nossas tecnologias, acesso às ferramentas
8 inovadoras que possuímos e soma de esforço na fiscalização da Administração Pública e
9 na defesa da soberania do interesse público, sobre o privado. Esta é mais uma
10 oportunidade que o TCE/PB demonstra à sociedade, o zelo pela transparência e pela
11 intransigente defesa das boas práticas da gestão. Esta é mais uma iniciativa da ECOSIL,
12 tendo à frente o Diretor, Prof. Carlos Aquino, que vem envidando esforços para sempre
13 manter viva as atividades daquela escola, bem como do Centro Cultural Ariano
14 Suassuna, tendo à frente Flávio Sátiro Fernandes Filho. Por outro lado, Senhor
15 Presidente, dou notícia a este Tribunal Pleno que tramita neste Tribunal, o Processo de
16 Representação (Proc. TC nº 14.672/18), formulada pelo Ministério Público de Contas em
17 que estão sendo avaliadas diversas inexigibilidades realizadas pela Secretaria de Estado
18 da Educação e da Ciência e Tecnologia, com a empresa J. R. ARAÚJO & ARAÚJO
19 LTDA, posteriormente denominada Inteligência Relacional EIRELI. No referido processo
20 constam diversos fatos, que justificam a reabertura do Processo TC nº 00948/2018, cujo
21 Relator foi o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e do Proc. TC nº
22 11.451/16, cujo relator foi o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Assim, trago o assunto ao
23 pleno para consultar os respectivos relatores a respeito da autorização da anexação dos
24 supracitados ao processo de representação, com vistas a reabertura da instrução
25 processual. Outrossim, aproveito o ensejo para comunicar que o Conselheiro André
26 Carlo, por meio do DOC. TC nº 19.191/2020 autorizou a anexação de outros processos
27 de inexigibilidades realizados com a mesma empresa, que ainda que não haviam sido
28 instruídos. Então, trago ao Tribunal Pleno pedido de autorização para anexação dos
29 referidos processos.”. Em seguida, o Presidente submeteu a solicitação do Conselheiro
30 Fernando Rodrigues Catão, à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por
31 unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra
32 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dar ciência do e-
33 mail que encaminhei ao ACP Humberto Carlos do Amaral Gurgel, que é responsável
34 pelos levantamentos de produção do TCE/PB, nos seguintes termos: “Prezado Dr.

1 Humberto Gurgel: Atendendo missão outorgada pelo Presidente Arnóbio Alves Viana,
2 solicito informar a produção por departamento, divisão, por Auditor e Técnico de Contas
3 Públicas, dos relatórios produzidos de 19/03/2020 até a presente data (27/05/2020)”. No
4 seguimento, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte
5 pronunciamento: “Desejo apresentar ao Tribunal Pleno dois VOTOS DE PROFUNDO
6 PESAR: O primeiro a ser encaminhado à família do Dr. Pedro Adelson Guedes dos
7 Santos. Ex-Deputado Estadual, ex-Secretário de Estado das Finanças, ex-Secretário de
8 Segurança Pública, um homem que foi tudo na Paraíba, que ocupou relevantes cargos na
9 esfera estadual e que sempre desempenhou o seu papel com muita galhardia. Era um
10 tribuno de grandes recursos e era um homem que encantava pela palavra, além de um
11 jurista de escol. Foi meu colega, como Deputado Estadual e era um mestre que nós
12 reverenciávamos constantemente pelos seus lúcidos posicionamentos. O outro Voto de
13 Pesar é pelo falecimento do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros
14 Wanderley. Um líder popular, muito querido naquela cidade sertaneja e que deixará
15 muitas saudades entre seus conterrâneos e seus amigos”. O Tribunal Pleno aprovou, por
16 unanimidade, as duas Moções de Profundo Pesar apresentadas pelo Presidente,
17 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando a comunicação desta decisão às famílias
18 enlutadas. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte
19 pronunciamento: “Senhor Presidente, não poderia deixar de registrar a minha
20 convivência com os dois paraibanos que se foram. Pedro Adelson, em alguns momentos,
21 estivemos em trincheiras contrárias e em outros estivemos na mesma trincheira, na
22 Administração Pública e no campo político, onde ele nunca perdeu a sua honradez, a sua
23 fidalguia e a sua educação. Quanto a Dinaldo, realmente era um líder daquela cidade do
24 sertão, com aquele jeito bonachão que, infelizmente, partiu deixando uma lacuna,
25 evidentemente, para todos os seus conterrâneos”. Em seguida, o Conselheiro Antônio
26 Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente,
27 gostaria de registrar que, a 1ª Câmara desta Corte aprovou, também, um Voto de Pesar
28 dirigido à família do ex-Secretário e ex-Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos,
29 com quem, também, tive a oportunidade de trabalhar enquanto funcionário do Banco do
30 Estado da Paraíba (Paraiban)”. A seguir, o Advogado John Johnson Gonçalves de
31 Abrantes usou da palavra, em nome próprio e da Ordem dos Advogados do Brasil,
32 Seccional da Paraíba (OAB-PB), para se associar aos Votos de Pesar aprovados pelo
33 Tribunal Pleno, na direção das famílias enlutadas dos ilustres paraibanos Pedro Adelson

1 Guedes dos Santos e Dinaldo Medeiros Wanderley. Não havendo mais quem quisesse
2 fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à **Pauta de Julgamento,**
3 anunciando, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o
4 **PROCESSO TC-04382/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
5 **Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no**
6 **Acórdão APL-TC-00348/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de**
7 **2015.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral
8 de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o
9 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
10 Pleno: 1- conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da
11 Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0348/18; 2- no mérito, dê-
12 lhe provimento parcial, alterando o percentual da Aplicação de Recursos do FUNDEB em
13 Magistério para 52,77% e as Aplicações da Receita de Impostos em MDE para 10,29%,
14 mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado por
15 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06395/19 – Prestação de Contas**
16 **Anuais do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, e**
17 **do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Danilo Valentin Sousa, relativa ao**
18 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.
19 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610).
20 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
21 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
22 contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros,
23 relativas ao exercício financeiro de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do
24 RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mesma autoridade,
25 na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
26 Paraíba); 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr Ailton Gomes Medeiros, no valor de R\$
27 2.000,00, equivalente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do
28 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato
29 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
30 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
31 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
32 Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Danilo Valentin de Sousa, ex-
33 gestor do Fundo Municipal de Saúde; 5- Considerar procedente a denúncia apresentada,

1 acerca da acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Danilo Valentim de Sousa,
2 objeto de denúncia, determinando comunicação aos denunciantes; 6- Recomendar à
3 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
4 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as
5 sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e 7- Determinar
6 comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das
7 contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências
8 que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
9 **06118/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr.**
10 **Aron Rene Martins de Andrade**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro
11 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo
12 Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
13 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
14 Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do
15 Município de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativas ao exercício de 2017,
16 encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município
17 para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou
18 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
19 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
20 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
21 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
22 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
23 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar
24 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, na
25 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Informar a
26 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
27 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
28 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
29 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,
30 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa ao
31 Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º
32 980.323.644-04, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de
33 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias

1 para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
2 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
3 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
4 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
5 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
6 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
7 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
8 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
9 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Independentemente do trânsito em julgado da
10 decisão, firmar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município
11 de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, assegurando
12 aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos
13 administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e
14 funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.1”, “17.4” e “18.2” dos relatórios
15 técnicos, fls. 855/966 e 1.191/1.320, sob pena de responsabilidade; 7- Do mesmo modo,
16 independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordenar o traslado de cópia desta
17 decisão para os autos do Processo TC n.º 00320/20, que trata do Acompanhamento da
18 Gestão da Urbe de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua
19 análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior; 8- Enviar recomendações no
20 sentido de que o Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade,
21 CPF n.º 980.323.644-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
22 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
23 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
24 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
25 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
26 **TC-05340/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ**
27 **DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativa ao exercício de 2016.**
28 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado
29 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o
30 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de
31 Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz,
32 parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Aldineide
33 Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, especialmente, em decorrência de: a)

1 pagamentos de subsídios a agentes políticos ilegais percebidos em excesso; e b) não
2 recolhimento de contribuição previdenciária dos valores devidos pelo empregador, parte
3 patronal, bem como a parte descontada dos segurados, não recolhida; 2-. Julgue
4 irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José
5 do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador de
6 despesas, relativas ao exercício de 2016; 3-. Declare que o mesmo gestor, no exercício
7 de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
8 Impute débito, aos agentes políticos, à época, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e
9 Secretários, que perceberam remunerações, durante o exercício, em valores excessivos
10 e ilegais, conforme os dados apurados pela Auditoria, no valor total apurado de R\$
11 53.563,45, assim distribuídos: Nome – Cargos – Excesso constatado (em R\$),
12 respectivamente: Aldineide Saraiva de Oliveira - Prefeito Municipal - R\$ 11.827,20; José
13 Aluisio Saraiva - Vice-Prefeito Municipal - R\$5.913,60; Adalberto Saraiva de Oliveira –
14 Secretário - R\$ 2.809,27; Carlos Braga de Andrade – Secretário - R\$ 3.951,99; Edineuma
15 Vital Fernandes – Secretário - R\$ 3.951,99; Frankly Alisson - Secretário Adjunto - R\$
16 1.267,92; Francisco Flavio Saraiva Maia - Secretário Adjunto - R\$ 2.049,60; Genilda
17 Saraiva de Andrade – Secretária - R\$ 3.951,99; João Paulo Saraiva de Resende –
18 Secretário - R\$ 1.690,56; João Paulo Saraiva de Resende - Secretário Adjunto - R\$
19 739,20; Jociléia Fernandes Oliveira – Secretária - R\$ 3.951,99; José Erivan Gomes de
20 Oliveira – Secretário - R\$ 3.951,99; José Paulo Glaydson Dantas Saraiva – Secretário -
21 R\$ 2.227,26; Luciana Cândido da Silva - Secretária Adjunta - R\$ 2.963,99; Silas Dias
22 Martins – Secretário - R\$ 644,51 e Silas Dias Martins - Secretário Adjunto - R\$ 1.670,39,
23 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário
24 municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplique multa ao gestor, Sr. Aldineide
25 Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 10.804,75, devido às eivas ocorridas, as quais
26 resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64,
27 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente
28 decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
29 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição
30 do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no
31 art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca
32 dos fatos apontados pela unidade de instrução, referentes a não recolhimento de
33 contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à
34 vista de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de

1 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os
2 preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem assim adote as recomendações
3 sugeridas pelo Ministério Público de Contas da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por
4 unanimidade. **PROCESSO TC-05437/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
5 **ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho**
6 **Marsicano Júnior**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00197/19 e**
7 **no Acórdão APL-TC-00395/19**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício
8 de **2016**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa:
9 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Advogado
10 Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
11 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
12 conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe
13 provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. **CONS. FERNANDO**
14 **RODRIGUES CATÃO**: pediu vistas do processo, solicitando que o seu voto fosse
15 proferido na sessão ordinária do dia 10/06/2020. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira
16 Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede
17 Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-05732/17 –**
18 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **BANANEIRAS, Sr. Douglas**
19 **Lucena Moura de Medeiros**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: **Conselheiro em**
20 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro
21 Arnóbio Alves Viana passou a presidência ao decano Conselheiro Fernando Rodrigues
22 Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John
23 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, inicialmente, suscitou uma
24 Preliminar de retirada do processo de pauta, objetivando aguardar o julgamento do
25 processo de Inspeção Especial (TC-13489/19), sendo rejeitada, por unanimidade, pelo
26 Tribunal Pleno. Em seguida, o Prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros fez uso da
27 palavra, apresentando argumentos em defesa própria. **MPCONTAS**: manteve o parecer
28 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
29 decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo, exercício de 2016,
30 do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito do Município de Bananeiras, com as
31 ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar irregular as contas de
32 gestão do Prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros, na qualidade de ordenador de
33 despesas; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade

1 Fiscal; 4- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 77,25
2 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe
3 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o
4 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
5 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
6 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
7 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
8 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
9 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar ao gestor no
10 sentido de: a) conferir estrita observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso
11 nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade
12 do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); b)
13 observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando
14 para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente no que diz respeito ao
15 equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e
16 despesas; c) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos
17 por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária
18 exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo
19 atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; e d)
20 providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da
21 Lei Complementar 101/00; e 6- Representar ao Ministério Público Estadual acerca dos
22 fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais,
23 conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os
24 elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas
25 competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
26 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao
27 titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência dando continuidade à
28 pauta de julgamento anunciou o **PROCESSO TC-05673/17 – Prestação de Contas**
29 **Anuais do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Damísio Mangueira da Silva,**
30 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
31 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Sr. Damísio Mangueira da Silva (Prefeito em causa
32 própria). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
33 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71,

1 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
2 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
3 emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da
4 Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, relativas
5 ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
6 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
7 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
8 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
9 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71,
10 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
11 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
12 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
13 julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de
14 despesas da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º
15 617.124.854-15, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3- Informe a mencionada
16 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
17 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
18 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
19 conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
20 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe
21 do Poder Executivo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor
22 de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da
23 Paraíba – UFR’s/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
24 penalidade, 38,62 UFR’s/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
25 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
26 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
27 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
28 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
29 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
30 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
31 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
32 TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de
33 Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, CPF n.º 395.778.644-49, não repita as
34 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,

1 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
2 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7- Independentemente do trânsito
3 em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex
4 legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB
5 acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre
6 as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do
7 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016. Aprovada a proposta do Relator,
8 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
9 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06241/19 – Prestação de Contas Anuais do**
10 **Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, bem como da**
11 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Joseilda Morais do Nascimento, relativa**
12 **ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral
13 de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:**
14 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
15 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável a aprovação das contas de governo
16 do Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao
17 exercício de 2018, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do
18 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB,
19 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
20 Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
21 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com
22 ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Bevilacqua Matias
23 Maracajá, Prefeito Constitucional do Município de Juazeirinho/PB, relativos ao exercício
24 financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regulares os atos de gestão e ordenação das
26 despesas da Sra. Joseilda Morais do Nascimento, Gestora do Fundo Municipal de Saúde
27 do Município de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 5- Aplicar multa
28 pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, no valor de R\$
29 4.000,00, equivalentes a 77,50 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no
30 artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 6-
31 Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da
32 multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
33 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência

1 da Procuradoria Geral o Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
2 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
3 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
4 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Determinar a análise dos casos de
5 acumulação ilegal de vínculos públicos no Processo de Acompanhamento da Gestão do
6 exercício de 2020 (Processo TC n.º 00326/20); 8- Comunicar a Receita Federal do Brasil,
7 em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as
8 medidas no âmbito de sua competência; 9- Recomendar à atual administração municipal
9 de Juazeirinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição
10 Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas,
11 evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do
12 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05979/19– Prestação de Contas Anuais da**
13 **Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa**
14 **ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.
15 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
17 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à
18 aprovação das contas da Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias
19 dos Santos, relativa ao exercício de 2018, encaminhando a deliberação à consideração
20 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
21 repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso
22 I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a
23 redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com
24 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
25 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
26 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º
27 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra.
28 Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o
29 exercício de 2018. 3- Informar a supracitada autoridade que a decisão decorreu do
30 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
31 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
32 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no
33 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da

1 Paraíba – LOTCE, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, Sra.
2 Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 4.000,00,
3 correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba –
4 UFRs/PB; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
5 penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
6 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
7 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
8 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
9 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
10 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
11 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
12 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
13 TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Juarez
14 Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, não repita as
15 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
16 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
17 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7- Independentemente do trânsito
18 em julgado da decisão, determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do
19 Processo TC n.º 00325/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de
20 Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e
21 verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas;
22 8- Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71,
23 inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal
24 do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos
25 encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo
26 Município de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
27 concernentes ao ano de 2018. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
28 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

29 **PROCESSO TC-18291/19 – Embargos de Declaração com efeitos modificativos**
30 **interposto pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Dr. Manoel**
31 **Antônio dos Santos Neto, em face do Acórdão APL-TC-00100/20, emitido quando do**
32 **referendo da Decisão Singular DSPL-TC-00117/19, que assinou prazo ao Prefeito do**
33 **Município de PATOS, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, ao Sindicato dos Servidores**

1 **Públicos de Carreira da Administração Tributária (SISATRIM) e à empresa**
2 **CONSERV Construções e Serviços LTDA.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
3 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva
4 Varandas (OAB-PB 12525), representante do Sindicato dos Servidores Públicos de
5 Carreira da Administração Tributária (SISATRIM). Constatada a ausência do Prefeito do
6 Município de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda e do seu representante legal, bem
7 como do representante legal da Empresa CONSERV Construções e Serviços LTDA.
8 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, pelo
9 conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito, dar-lhe provimento, com efeitos
10 infringentes, para cautelarmente suspender o pagamento das gratificações aos Agentes
11 Tributários do Município de Patos e, para que seja cumprido o prazo assinado através do
12 Acórdão APL-TC-00100/20 para apresentação de documentos pelas autoridades
13 elencadas, incluindo-se esclarecimentos acerca dos fatos constantes nos Embargos
14 apresentados, e, decorrido o prazo, que o processo seja remetido à Auditoria, para
15 esclarecimentos adicionais, considerados necessários a remissão da omissão alegada
16 pelo douto Procurador Geral em seus embargos. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
18 **PROCESSO TC-04526/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria**
19 **de Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e**
20 **do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Maria Aparecida Ramos de**
21 **Menezes,** relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
23 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da
24 Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, ex-gestora da Secretaria de Estado do
25 Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual
26 da Criança e do Adolescente, exercício de 2014; 2- Recomendar à atual da SEDH para
27 que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, olvidem esforços para que não se
28 repitam as falhas aqui apontadas; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o
29 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05960/19 – Prestação de Contas**
30 **Anuais do gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil, Sr. George Sabóia Marinho**
31 **Lúcio,** relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
32 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
33 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a
2 Prestação de Contas apresentada pelo Sr. George Saboia Marinho Lúcio, na qualidade
3 de gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC, relativa ao exercício financeiro
4 de 2018; 2- Recomendar ao Gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC para
5 que determine à sua equipe técnica melhor elaboração dos documentos a ser submetidos
6 a esta Corte de Contas em razão da RN TC 03/2010, zelando pela sua completude, e
7 mais, pela elaboração de estratégia de sensibilização dos 223 municípios paraibanos
8 acerca dos instrumentos de planejamento previstos na Política Nacional de Proteção e
9 Defesa Civil (PNPDEC) e da indispensabilidade da atuação preventiva, dentre outros
10 aspectos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05443/18 –**
11 **Prestação de Contas Anuais do gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil, Sr.**
12 **George Sabóia Marinho Lúcio,** relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro em
13 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
15 1- Julgar regular a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. George Saboia Marinho
16 Lúcio, na qualidade de gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC, relativa ao
17 exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar a atual gestão da Gerência Executiva da
18 Defesa Civil no sentido de estrita observância às normas constitucionais,
19 infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não
20 mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por
21 unanimidade. **PROCESSO TC-04395/14 – Prestação de Contas Anuais do ex- gestor**
22 **da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial**
23 **de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sr. André Luis de Sousa**
24 **Felisberto,** relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira
25 **Filho** que, inicialmente, informou ao Plenário que havia negado o requerimento de
26 adiamento do julgamento do presente processo, formulado pelo Gestor da ESPEP, Sr.
27 André Luis de Sousa Felisberto, em razão de não haver previsão legal, diante das
28 alegações do requerente. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
29 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
31 decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. André Luiz de Sousa
32 Felisberto, responsável pela gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba –
33 ESPEP, durante o exercício 2013; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão

1 do Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, responsável pela gestão do Fundo Especial de
2 Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDRH, relativas ao exercício de
3 2013; 3- Determinar à atual Gestão da ESPEP e do FDRH, no sentido de que sejam
4 cessados pagamentos de bolsa de auxílio a estudantes enquanto não editado ato com
5 critérios objetivos e impessoais de concessão; 4- Representar a Ordem dos Advogados
6 do Brasil - OAB e o Ministério Público do Estado da Paraíba, para que tomem ciência dos
7 fatos atinentes às suas atribuições; 5- Recomendar à atual Gestão da Escola de Serviço
8 Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de
9 Recursos Humanos – FDRH no sentido de guardar estrita observância aos termos da
10 Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o
11 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04675/20 – Consulta formulada pelo**
12 **Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE, Dr. Letácio**
13 **Tenório Guedes Júnior, acerca do correto procedimento para escrituração dos recursos**
14 **originários do fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais – FARPEN, e para**
15 **consolidação das contas do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
16 **Sérgio Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento
18 da referida consulta e, quanto ao mérito, responda com caráter normativo, em
19 conformidade com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da
20 Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 18/23, devidamente acrescido da manifestação do
21 Ministério Público de Contas, fls. 39/40, considerados partes integrantes deste parecer.
22 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
23 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05665/17 –**
24 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José**
25 **Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
26 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado
27 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
28 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-
29 Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
30 Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2016, encaminhando a
31 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
32 político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada
33 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de

1 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
2 junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
3 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
4 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
5 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas
6 de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesa, durante
7 o exercício de 2016; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
8 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do Poder
9 Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 8.000,00,
10 correspondente a 154,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba –
11 UFRs/PB; 4- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário
12 da penalidade, 154,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
13 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
14 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
15 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
16 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
17 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
18 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
19 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
20 TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr.
21 José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as irregularidades apontadas
22 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
23 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no
24 Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da
25 decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
26 Federal, comunicar ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal –
27 IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, acerca da falta de
28 transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte
29 das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de
30 Previdência Social – RPPS e à competência de 2016; 7- Da mesma forma,
31 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c
32 o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos à augusta
33 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.
34 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do

1 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06515/20 –**
2 **Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de **SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de**
3 **Oliveira**, sobre a possibilidade legal de que seja instituída a Assinatura Eletrônica nos
4 **procedimentos de empenho e pagamento da Prefeitura Municipal de Sousa. Relator:**
5 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da
6 Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida
7 não tomar conhecimento da consulta em referência, remetendo ao consulente, o
8 pronunciamento da ASTEC, constante dos autos para, em seguida, arquivar os presentes
9 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09644/20 –**
10 **Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de **SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de**
11 **Moura Cruz**, acerca da aplicação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e Regime
12 **Jurídico. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS:** manteve o
13 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
14 Pleno decida: 1- Conhecer da consulta e ofertar as seguintes respostas às questões
15 formuladas, nos termos da Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de Contas:
16 A) Os profissionais do Magistério regidos pelo seu Plano de Carreira terão direito ao
17 adicional por tempo de serviço a título de Progressão Vertical inserido nesse Plano e
18 também, em duplicidade, ao Adicional Por Tempo de Serviço previsto no Regimento
19 Jurídico Único do município ou somente referente ao adicional previsto no Plano
20 específico da Classe do Magistério? Resposta: a Progressão Funcional Vertical por
21 tempo de serviço previsto em plano de cargos, carreiras e remuneração de categoria
22 específica tem natureza distinta do Adicional por Tempo de Serviço previsto em Regime
23 Jurídico Único e não se excluem, podendo, assim, ser cumulados entre si. B) Em caso de
24 resposta positiva, o critério de concessão tem que estar disposto em lei? Resposta: a
25 previsão legal de ambos os direitos na legislação de regência é necessária e suficiente
26 para que sejam concedidos aos agentes públicos a que se referem. 2- Informar que as
27 situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do
28 acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das
29 normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e 3-
30 Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do
31 Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do
32 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13121/19 – Consulta** formulada pelo
33 **Presidente da Câmara Municipal de PRATA, Sr. Antônio Carlos Bezerra do**

1 **Nascimento**, acerca da possibilidade de atuação da Comissão Permanente de Licitação
2 **da Prefeitura Municipal na Câmara Municipal de Prata, diante da inexistência de**
3 **servidores efetivos próprios para realização de seus procedimentos licitatórios. Relator:**
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
5 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não
6 conhecer da Consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade
7 previstos nos artigos. 175 e 177 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo do
8 encaminhamento à autoridade consulente dos posicionamentos da Consultoria Jurídica
9 desta Corte, bem assim das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, a título
10 informativo preliminar acerca do tema. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

11 **PROCESSO TC-13123/19 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal**
12 **de PRATA, Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**, acerca da possibilidade de
13 **contratação de assessoria e/ou consultoria jurídica, através de Dispensa de Licitação, em**
14 **face do valor a ser contratado. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
16 sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer da Consulta formulada, por não
17 atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos. 175 e 177 do Regimento
18 Interno do TCE/PB, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade consulente dos
19 posicionamentos da Consultoria Jurídica desta Corte, bem assim das conclusões da
20 Unidade Técnica de Instrução, a título informativo preliminar acerca do tema. Aprovado o
21 voto do Relator, por unanimidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

22 **PROCESSO TC-09034/20 – Consulta formulada pelo Presidente da Federação das**
23 **Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. George José Porciúncula Pereira**
24 **Coelho**, acerca das medidas a serem adotadas pelas Urbes em relação aos contratos
25 **temporários de prestadores de serviços, inclusive pagamentos, em virtude da suspensões**
26 **das atividades laborais motivadas pela pandemia provocada pelo CORONAVIRUS**
27 **(COVID-19), bem como sobre a possibilidade de utilização dos critérios estabelecidos nas**
28 **Medidas Provisórias MPs nº 927 e 936/2020, no âmbito municipal. Relator: Conselheiro**
29 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
31 decida:1- Tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito, respondê-la com caráter
32 normativo, de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento
33 da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 14/24, considerado parte integrante deste parecer;

1 2- Determinar a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da
2 Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Aprovado o voto do Relator,
3 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
4 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-15023/19 – Levantamento realizado na**
5 **Prefeitura Municipal de POMBAL, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro**
6 **André Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
7 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Comunicar ao
8 Comitê de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), sobre as evidências
9 encontradas na rede municipal de Educação de Pombal, para fins de concessão do Selo
10 de “Destaque Regional”; 2) Promover ampla divulgação dos resultados do “Projeto
11 Educação que faz a diferença”, envolvendo as boas práticas identificadas no Município de
12 Pombal, assim como as apresentadas pelas demais redes municipais de ensino
13 fundamental do país selecionadas neste projeto, consolidadas em Relatório do
14 Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE) e do Comitê de
15 Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB). Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
17 sessão, às 13:35 horas, informando o cancelamento da Sessão Ordinária do Tribunal
18 Pleno agendada para o dia 24/06/2020, em respeito a data religiosa do São João. Em
19 seguida, Sua Excelência abriu audiência pública para redistribuição de 05 (cinco)
20 processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório
21 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
22 presente Ata, que está conforme.

23 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de maio de 2020.**

Assinado 1 de Junho de 2020 às 17:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2020 às 19:41



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 30 de Maio de 2020 às 21:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 12:26



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:28



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:14



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 09:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL